



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 04/2025 – ISF

Processo Administrativo nº 59/2025-CMM

Dispensa de Licitação nº 21/2025 - CMM

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de trajes para as atividades dos servidores do Departamento Cerimonial e do Departamento de Comunicação da Câmara Municipal de Marabá/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR (ART. 75, II, LEI Nº 14.133/2021). AQUISIÇÃO DE TRAJES. PROCESSO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS MÍNIMOS EXIGIDOS. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES LEGAIS. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO.

I – Contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), para contratação de empresa especializada para o fornecimento de trajes para as atividades dos servidores do Departamento Cerimonial e do Departamento de Comunicação da Câmara Municipal de Marabá/PA.

II - Legislação aplicável: Lei nº 14.133/2021 e Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025.

III - Valor médio estimado da contratação: R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

IV – Análise jurídica quanto ao atendimento das exigências contidas nos artigos 72 e 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21 e artigo 84 e seguintes da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025;

V – Opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, instaurado

Seruy



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



pela Câmara Municipal de Marabá/PA, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de trajes destinados aos servidores do Departamento Cerimonial e do Departamento de Comunicação, visando padronização visual e adequação às atividades institucionais.

O valor estimado da contratação é de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), conforme Documento de Formalização da Demanda, estando abaixo do limite atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, que fixou o teto da dispensa em razão do valor (art. 75, II) em R\$ 62.725,59.

Os autos encontram-se instruídos com os documentos abaixo relacionados:

- a) Autorização de abertura do processo administrativo de contratação subscrita pelo Presidente da CMM (fls. 02);
- b) Documento de formalização da demanda – DFD e anexos (fls. 03/07);
- c) Justificativa para dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos (MAPA DE RISCOS) (fls. 08/09);
- d) 11ª Alteração do Plano de Contratações Anuais- Exercício 2025, e Plano Anual de Contratações 2025 (PCA 2025) (fls. 10/25);
- e) Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 26/34);
- f) Termo de Referência (fls. 35/42);
- g) Relatório de previsão de crédito orçamentário (fl. 43);
- h) Memorando nº 62/2025-CPL solicitando emissão de parecer jurídico (fl. 44).

O presente processo administrativo foi encaminhado ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Marabá para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao controle prévio de legalidade da contratação direta, nos termos exigidos pelo artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Percey



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



É o breve relatório. Passa-se à análise propriamente dita.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem por finalidade prestar assessoramento jurídico à Autoridade administrativa quanto ao controle prévio de legalidade do processo de contratação direta, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”

Dessa forma, o presente parecer jurídico visa realizar o controle prévio de legalidade da contratação direta, restringindo-se ao exame jurídico do processo, não abrangendo aspectos técnicos e extrajudiciais, artísticos ou de conveniência administrativa, os quais competem aos setores competentes.

Outrossim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor administrativo competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Handwritten signature



Por outro lado, vale esclarecer que, via de regra, não é papel do Departamento Jurídico da CMM exercer auditorias quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, neste caso, a cada um deles observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, é importante ressaltar que o presente parecer jurídico não possui caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, adotar ou não as ponderações feitas pelo Departamento Jurídico da CMM.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Designação de agentes públicos

Da análise dos autos, verifica-se que no ato de autorização de abertura do processo administrativo (fls. 02), a Autoridade máxima do órgão designou o **servidor responsável pela fase de planejamento da contratação direta: João Carlos Gava Junior.**

No mesmo documento, foi designado o **agente de contratação** (Délio Sampaio Azeredo), a **equipe de apoio** (Rômulo Barbosa Lima), e o servidor **responsável pela condução dos procedimentos relativos à contratação** (André das Virgens Pereira).

Dessa forma, observa-se que no caso dos autos foi cumprido o **princípio da segregação de funções**, pois o agente de contratação e sua equipe de apoio não são os mesmos agentes públicos designados para compor a equipe de planejamento da contratação direta.

Serraz



No que toca aos **fiscais e gestores do futuro contrato**, **não se localizou nos autos a respectiva designação**, conforme exige o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual **se recomenda a adoção das providências cabíveis até a contratação**, com base no §3º do artigo 8º da Lei nº 14.133/2021 e na forma disciplinada nos artigos 12 a 20 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, devendo-se, também, observar, quanto a estes, o princípio da segregação de funções (artigo 7º, §1º, da Lei nº 14.133/21).

2. Do Regime Jurídico das Contratações Diretas sob a égide da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece para a Administração Pública a regra da licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, nos termos do artigo 37, inciso XXI, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”
(grifou-se).

Seray



Da leitura do dispositivo constitucional supratranscrito, verifica-se que o constituinte delegou ao legislador ordinário a fixação das hipóteses excludentes da regra da licitação.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da CF/88, instituindo normas gerais de licitações e contratos, tendo estabelecido as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.

Nesse diapasão, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;” (grifou-se).

A hipótese legal em referência no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, refere-se à contratação direta em razão do baixo valor a ser despendido, ou seja, a Administração está dispensada de adotar o procedimento licitatório nos casos em que os custos econômicos da licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação.

É importante destacar que, a ausência de licitação não exime a Administração Pública de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa e, no que

Serviço



couber, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta.

Assim, o processo que consubstancia a contratação direta por dispensa de licitação deve estar devidamente instruído com os documentos obrigatórios e a demonstração da efetiva incidência de uma das hipóteses do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

3. Dos requisitos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021).

A priori, embora o baixo valor da contratação afaste a necessidade de realização de processo licitatório, tal como autorizado pela Lei nº 14.133/2021, a dispensa de licitação prevista no artigo 75, inciso II, deve obedecer a pressupostos materiais e formais mínimos.

A partir da redação do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, é hipótese de dispensa de licitação a contratação de serviços e compra de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) pelo Decreto Federal nº 12.343/2024.

No caso em análise, conforme consta no Documento de Formalização de Demanda (DFD), o valor estimado da contratação é de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) e segundo o Termo de Referência (TR) o valor estimado da contratação é de R\$ 62.295,00 (sessenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais), conforme relatório de pesquisa de preço, montantes inferiores ao limite estabelecido para dispensa em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando o Decreto Federal nº 12.343/2024 que atualizou o teto para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Jersey

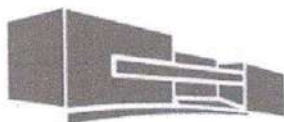


Assim, considerando o objeto a ser contratado e o valor da contratação, verifica-se ser hipótese suscetível à contratação direta, por dispensa em razão do valor, que se enquadra no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, vejamos recente tese firmada pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, quando da análise de caso similar ao sob exame:

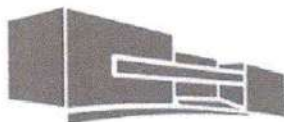
“AÇÃO POPULAR – LICITAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO COM VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL – INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA – REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME Trata-se de Remessa Necessária Cível da sentença proferida em Ação Popular ajuizada contra o Município de Corumbá-MS, o então prefeito, outro servidor municipal e empresa contratada, com o objetivo de anular contratação direta para serviços de decoração natalina e evento religioso, supostamente realizada em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021. O autor alegou ilegalidade na contratação por dispensa de licitação, sob o fundamento de que o valor do contrato (R\$ 109.756,66) ultrapassaria o limite previsto no art. 75, I, da referida lei. Pleiteou a nulidade do ato administrativo, além da condenação dos requeridos em perdas e danos. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Verificar se houve ilegalidade e lesividade ao patrimônio público na contratação direta com fundamento no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, especialmente diante da atualização dos valores permitidos por decreto regulamentar. III. **RAZÕES DE DECIDIR** A ação popular exige prova da ilegalidade e da lesividade do ato administrativo impugnado (art. 5º, LXXIII, CF/1988 e art. 1º da Lei nº 4.717/1965), sendo ônus do autor tal demonstração, conforme art. 373, I, do CPC. No

Scorru



caso concreto, embora a contratação tenha sido realizada por valor superior a R\$ 100.000,00, o Decreto Federal nº 11.317/2022 atualizou o teto para R\$ 114.416,65, legitimando a dispensa de licitação nos termos do art. 75, I, da nova Lei de Licitações. **Não restou comprovada qualquer lesão ao erário nem violação aos princípios da moralidade e legalidade administrativas. A contratação atendeu ao limite legal vigente e decorreu de decisão discricionária do gestor, dentro da margem legal conferida.** Jurisprudência recente reconhece que, ausente demonstração inequívoca de prejuízo ao patrimônio público, não se justifica a procedência de ação popular apenas com base em interpretações subjetivas sobre a conveniência do ato administrativo. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A contratação direta com fundamento no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021 é válida quando observados os limites atualizados por norma regulamentar, inexistindo ilegalidade ou lesão ao erário se ausentes provas robustas em sentido contrário.** A ação popular exige prova simultânea da ilegalidade e da lesividade do ato impugnado, sendo ônus do autor demonstrar concretamente o dano ao patrimônio público, não se prestando o instituto à mera sindicância de conveniência administrativa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIII; CPC, art. 373, I; Lei nº 4.717/1965, arts. 1º e 2º; Lei nº 14.133/2021, art. 75, I; Decreto nº 11.317/2022. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1033585-27.2024.8.26.0053, Rel. Des. Márcio Kammer de Lima, j. 27/06/2025; TJSP, APL 1003701-97.2023.8.26.0081, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. 30/05/2025 (TJMS. Remessa Necessária Cível n. 0800682-48.2024.8.12.0008, Corumbá, 2ª Câmara Cível, Relator

Darcy



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



(a): Des. José Eduardo Neder Meneghelli, j: 30/07/2025,
p: 31/07/2025)" (**grifou-se**).

Por outro lado, deve-se observar que, no caso da dispensa consubstanciada no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 (dispensa em razão do baixo valor), devem ser observadas as normas constantes do §1º do referido dispositivo legal:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade."

Da leitura atenta do dispositivo, para que haja a regularidade do limite de gasto no caso de dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública deve atender aos critérios dispostos no §1º do referido dispositivo legal, quais sejam: a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e, b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, no caso de dispensa de licitação em razão do baixo valor, deve a Câmara Municipal se certificar, antes da contratação, de que o somatório do que for despendido no exercício financeiro com objetos da mesma natureza não ultrapasse o limite de valor previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021,

Sereng



isto é, R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Ademais, o §3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 determina que as contratações por dispensa em razão do valor (incisos I e II do *caput* do artigo 75) serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Por fim, o §4º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo (dispensa em razão do valor) serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

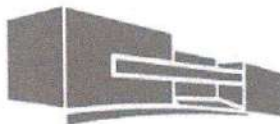
4. Dos documentos necessários para formalização do processo de contratação direta (dispensa em razão do valor)

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os atos e procedimentos que devem ser observados na realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos**, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Serry



II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o **contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessária;

VI - **razão da escolha** do contratado;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização** da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”
(grifou-se).

Igualmente, o art. 84, incisos I a XX, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, define o procedimento da contratação direta no âmbito da Câmara Municipal de Marabá:

“Art. 84. O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos**, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

Serrey



III - demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

IV - comprovação de que o **contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessária;

V - **razão de escolha** do contratado;

VI - **justificativa de preço**, se for o caso;

VII - **Minuta do contrato**, elaborada pelo órgão contratante, quando for o caso;

VIII - **pareceres técnicos, se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IX - **parecer jurídico**;

X - **autorização** da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o parágrafo único do art. 74 desta Resolução, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.” **(grifou-se)**.

Das disposições contidas no inciso I do artigo supratranscrito, verifica-se que apenas o DFD é obrigatório, sendo os demais “se for o caso”, dispensáveis.

Por conseguinte, nos termos do art. 41, inciso I, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativa nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do **art. 75**, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 41. A elaboração do ETP:

João



I - **É facultada** nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021; e" (grifou-se).

Não obstante, nos termos do art. 83, *caput*, e seu parágrafo único, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, **a elaboração do Mapa de Riscos nos processos de contratação direta**, nos casos em que a natureza do objeto ou do serviço a ser contratado não evidenciar a existência de riscos consideráveis para Administração, é dispensável, devendo ser juntado aos autos do processo à devida justificativa, quando a Administração decidir pela não elaboração do Mapa de Riscos.

Estabelecidas as premissas que devem orientar a análise da contratação direta por dispensa de licitação com base no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e na Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos acima listados.

4.1 Do Documento de formalização de demanda (DFD) e termo de referência (TR) e da Dispensa do estudo técnico preliminar (ETP) e análise de riscos (Mapa de Riscos)

A princípio, convém frisar que, consoante às disposições constantes nos artigos 72, inciso I, da Lei nº 14.133/21, e dos artigos 41, inciso I, e 84, inciso I, ambos da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025 acima transcritos, nos processos de contratação direta por dispensa de licitação no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, é facultativa a elaboração do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e da **análise de riscos (Mapa de Riscos)**.

Pois bem, o **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** é um instrumento formal que dá início a fase interna do procedimento de contratação pública, sendo o documento em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, o qual deve ser elaborado, via de regra, no exercício anterior à contratação propriamente dita, pois é instrumento de organização e

Secretaria



elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão, nos termos do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, verifica-se que foi elaborado o Documento de Formalização de Demanda (DFD) pelo setor requisitante (Departamento Cerimonial), evidenciando a necessidade de contratação de empresa especializada para o fornecimento de trajes para os servidores do Departamento Cerimonial e do Departamento de Comunicação da Câmara Municipal de Marabá/PA.

Por sua vez, foi juntado ao processo **justificativa para dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da análise de riscos (Mapa de Riscos)** (fls. 08/09), na qual se ressaltou que tratar-se de contratação direta por dispensa em razão do baixo valor, cujos serviços são de pequena envergadura e de baixa complexidade técnica, que não evidenciam riscos consideráveis para o órgão.

Assim, embora a regra seja a elaboração do ETP e do Mapa de Riscos, verifica-se, no presente caso, dadas as peculiaridades, ser hipótese que faculta a Administração a opção pela elaboração ou não dos documentos referidos, nos termos da justificativa acima delineada e com fulcro no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/21, bem como do art. 41, inciso I, e art. 84, inciso I, ambos da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025.

Por seu turno, o **Termo de Referência (TR)** é o documento que define, detalha e fundamenta o objeto da contratação e seus requisitos de forma precisa, suficiente e clara a fim de garantir a vantajosidade da contratação.

Compulsando o caderno processual, observa-se que o Termo de Referência foi anexado às fls. 35/42 dos autos, tendo sido constatado que, apesar de ter sido elaborado de forma simplificada, ele atende, em linhas gerais, aos requisitos mínimos que permitem identificar a definição do objeto da contratação e os seus

Servy



requisitos, conforme dispõe o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 49 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025.

4.2 Estimativa de despesa e justificativa de preço

O artigo 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/21, e o artigo 84, incisos II e VI, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, exigem que os autos do processo de contratação direta por dispensa de licitação sejam instruídos com estimativa de despesa e justificativa de preço.

A estimativa de despesa e a justificativa de preço, por sua vez, devem seguir os parâmetros estabelecidos no artigo 23 da Lei nº 14.133/21, bem como os critérios fixados nos artigos 54 a 61 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, que regulamenta o procedimento da pesquisa de preços no âmbito da Câmara Municipal de Marabá.

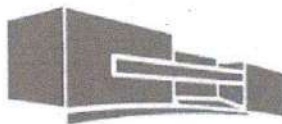
Da análise dos autos, observa-se que foi juntado ao processo de contratação direta relatório de pesquisa preços às fls. 26/34.

No item 2 do Relatório de Pesquisa de Preços foram indicados os parâmetros utilizados para a realização da referida pesquisa, quais sejam: Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal via e-mail.

Ao final da apuração dos preços, foram apresentadas três propostas: Lilia Graciele da Silva (R\$ 62.295,00), Atacadão do 20 (R\$ 84.971,00), e Favorita Store (R\$ 63.774,00). Ao final, o valor estimado foi definido com base no melhor preço aferido, ou seja, em R\$ 62.295,00.

Conforme determina o artigo 58, §1º da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá deverão ser priorizados os

Servy



parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput do artigo 58 (painel de preços e contratações similares), devendo, em caso de impossibilidade, apresentar a devida justificativa nos autos.

Examinando os autos, observa-se que foi apresentada justificativa expressa quanto à adoção do parâmetro estabelecido no inciso IV do artigo 58 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025 (pesquisa direta com no mínimo 03 fornecedores).

Conforme foi justificado, a pesquisa de preços realizada de forma direta com fornecedores ocorreu em virtude da “necessidade de se obter o quantitativo mínimo de 03 fornecedores, bem como a obtenção de valores que refletem a realidade do município, considerando condições geográficas e eventuais custos de frete.” (Relatório de Pesquisa de Preço).

Considerando o objeto da licitação (contratação de empresa especializada para o fornecimento de trajes) e a justificativa apresentada no tocante à adoção da pesquisa direta, bem como considerando o princípio da economicidade, que impõe à Administração o dever de adotar soluções mais eficientes e convenientes para gestão dos recursos públicos, entendo cumprida a exigência de justificativa do artigo 58, §1º da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, quando não priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput do artigo 58 (painel de preços e contratações similares).

Por fim, observa-se que a pesquisa de preços anexada aos autos, reúne, de modo geral, os elementos mínimos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025.

4.3 Parecer jurídico e parecer técnico

Serry



Nos termos do artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/21, e artigo 84, inciso IX, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, exige-se a juntada de pareceres jurídicos e técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

O memorando anexado às fls. 44 dos autos solicita ao Departamento Jurídico da CMM a emissão do competente parecer jurídico relativo a presente contratação direta.

Por sua vez, a exigência de elaboração de parecer técnico deve ser analisada caso a caso, não sendo imprescindível em toda e qualquer contratação direta. Portanto, ficará a critério da equipe de planejamento da contratação avaliar a necessidade ou não de elaboração de parecer técnico, a depender do caso.

4.4 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Conforme determina o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/21, bem como o artigo 84, inciso III, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, nas contratações diretas é imprescindível que conste do processo a declaração de disponibilidade orçamentária-financeira que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No caso dos autos, observa-se que o disposto acima se encontra atendido. Isso porque foi juntado ao processo relatório de previsão de crédito orçamentário (fl. 43), subscrito pela Diretora do Departamento Financeiro da CMM, informando existir crédito orçamentário para atender as despesas decorrentes da contratação de empresa especializada para o fornecimento de trajes para as atividades dos servidores do Departamento Cerimonial e do Departamento de Comunicação da Câmara Municipal de Marabá/PA.

Servu



4.5 Razão da escolha do contratado

O inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o inciso VI do artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, exigem que o processo de contratação direta seja instruído com documento que demonstre a razão da escolha do contratado.

Pois bem, embora não conste nos autos do processo a razão da escolha do contratado, tal omissão já era de se esperar, tendo em vista que a presente contratação direta deve ser preferencialmente precedida de aviso em sítio eletrônico oficial, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

Assim, considerando que após a publicação do aviso de contratação direta, podem ser apresentadas eventuais propostas adicionais, o momento mais oportuno para elaboração do documento que demonstre a razão da escolha do contratado é após a apresentação das novas propostas, quando o processo deve obrigatoriamente ser instruído com referida documentação, em obediência ao inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e ao inciso VI do artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025.

4.6 Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

O inciso V do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o inciso IV do artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025 exigem que seja comprovado que o futuro contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima suficientes para executar o objeto do contrato, nos termos elencados nos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021.

Levy



Trata-se das exigências de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, que devem ser apresentadas em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração.

É importante que a Administração avalie mediante justificativa nos autos, quais são os documentos indispensáveis à execução do objeto do futuro contrato.

No caso em análise, observa-se que o item 5 do Termo de Referência anexado aos autos (fls. 35/42) estabelecem requisitos mínimos de habilitação e qualificação que também devem ser atendidos pelo futuro contratado, visando cumprir as exigências legais supracitadas.

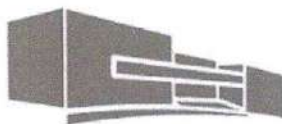
4.7 Minuta do contrato

Nos termos do artigo 84, inciso VII, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, no processo de contratação direta por dispensa de licitação deve ser juntada a minuta do contrato, se for o caso.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 95, previu que é obrigatório o uso do instrumento de contrato, ressalvada as hipóteses em que pode ser substituído por outro instrumento hábil.

No caso dos autos, observa-se que a minuta de contrato ainda não foi juntada ao processo. Por esta razão, recomenda-se que a referida minuta seja anexada aos autos antes da efetiva contratação, visando atender o requisito estabelecido no inciso VII, do artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025.

4.8 Autorização da autoridade competente



É importante destacar que, ao final do processo de contratação direta, será necessário anexar aos autos documento de autorização expressa subscrita pela Autoridade máxima do órgão, qual seja, o Presidente da Câmara Municipal de Marabá, autorizando a contratação e a respectiva realização da despesa, conforme exige o artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 84, inciso X, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025.

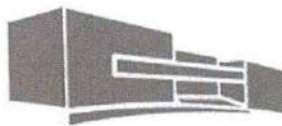
4.9 Da publicidade e divulgação do contrato no PNCP

O parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o §2º do artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025 exige que o **ato que autoriza a contratação direta** ou o **extrato decorrente do contrato** deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o que também deverá ser observado pela equipe responsável pela condução do presente processo de contratação direta.

Ademais, a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas, conforme prescrevem os artigos 37 da CF/88 e 5º da Lei nº 14.133/2021. Especificamente em relação à contratação direta é necessária ainda a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura, tendo em vista que esta divulgação é condição indispensável para a sua eficácia, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

5. Da Dispensa Eletrônica

No caso específico da contratação direta por dispensa de licitação, o artigo 98, *caput* e inciso II, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025 preceitua que a Câmara Municipal poderá adotar a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas hipóteses de contratação direta com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.



6. Da preferência de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 03 dias úteis, com a especificação do objeto.

Conforme regra estabelecida no §3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 e nos artigos 85, §1º, e 86 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, as contratações diretas por dispensa em razão do valor (incisos I e II do artigo 75) serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, o que deve ser observado pela equipe responsável pela condução do presente processo de contratação direta.

7. Da observância das disposições da Lei Complementar nº 123/2006

Por fim, deve-se observar que, nos termos do artigo 49, inciso IV, da LC nº 123/06, nas dispensas de licitação a contratação deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, quando o valor da contratação for de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), salvo se a contratação exclusiva de ME ou EPP não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, ou ainda se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme prescrevem os incisos II e III do artigo 49 da LC nº 123/2006.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **considera-se**

Soraya



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



regular a presente contratação direta com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente processo de contratação por dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 59/2025-CMM; Dispensa de Licitação nº 21/2025), sem prejuízo da observância das recomendações feitas ao longo do presente parecer.

Marabá-PA, 2 de outubro de 2025.

IERRY SOUZA

FRAZAO:00568

690290

Assinado de forma digital
por IERRY SOUZA

FRAZAO:00568690290

Dados: 2025.10.02

11:33:17 -03'00'

IERRY SOUZA FRAZÃO

Advogado da Câmara Municipal de Marabá

OAB/PA nº 31.464